

## **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 44, de 2012, do Senador Cristovam Buarque e outros, que *altera o art. 101 da Constituição Federal para modificar o processo de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal, por meio do envolvimento do Conselho Superior do Ministério Público Federal, do Conselho Nacional de Justiça, da Câmara dos Deputados, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Presidência da República e do Senado Federal.*

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 2012, (PEC nº 44, de 2012) cujo primeiro signatário é o Senador Cristovam Buarque. A iniciativa tem o objetivo de alterar o processo de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal, em seus termos, “mediante o envolvimento do Conselho Superior do Ministério Público Federal, do Conselho Nacional de Justiça, da Câmara dos Deputados, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Presidência da República e do Senado Federal”.

Consoante a PEC nº 44, de 2012, o Supremo Tribunal Federal, que segue integrado por onze magistrados, terá seus integrantes escolhidos pelo Senado Federal. O quorum para escolha será de dois terços dos integrantes da Câmara Alta do Parlamento.

SF/15915.21427-28

Ocorrendo vaga, entretanto, a sistemática constitucional para a nova indicação seria substancialmente alterada: inicialmente, seria formada uma lista sêxtupla, formada por dois indicados pelo Ministério Público Federal, por meio do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), por dois indicados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por um indicado pela Câmara dos Deputados, por decisão da maioria absoluta do Plenário da Casa, e por um indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, através do Conselho Federal.

É vedada a indicação para compor a lista sêxtupla de quem tenha, nos quatro anos anteriores, ocupado mandato eletivo no Congresso Nacional, ou os cargos de Procurador-Geral da República, Advogado-Geral da União ou Ministro de Estado.

A lista sêxtupla seria encaminhada à Presidência da República, que, formará lista tríplice, para encaminhá-la ao Senado Federal.

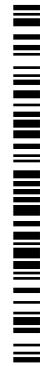
A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado procederá então à arguição pública de cada indicado, formalizando a escolha do nome a ser submetido ao Plenário do Senado.

O plenário do Senado, por maioria qualificada – dois terços, diz o texto proposto para o *caput* do art. 101 da Constituição Federal – aprovará a escolha. Em caso de não aprovação, um segundo nome será submetido, que, caso não aprovado, ensejará a apreciação de um terceiro nome.

Caso os três nomes sejam rejeitados, o processo será reiniciado com a formação de nova lista sêxtupla.

Aprovado um nome, este será enviado ao Presidente da República para nomeação. Uma vez nomeado, o novo ministro deve tomar posse no prazo máximo de trinta dias.

Ao justificar a sua iniciativa, o Senador Cristovam Buarque e os demais autores da PEC nº 44, de 2012, assinalam que é do conhecimento de todos que o processo constitucional de formação do Supremo Tribunal Federal demanda aprimoramentos urgentes.



SF/15915.21427-28

A atual sistemática caracteriza-se pela “excessiva personalização”, que seria representada pela escolha unipessoal do Presidente da República. Esta propiciaria distorções incompatíveis com as elevadíssimas funções de guardião da Constituição Federal, além de juízo criminal em áreas bastante sensíveis, exercidas pelo Tribunal que representa “o ápice hierárquico do Poder Judiciário nacional”.

A proposta ora apresentada “busca eliminar a contaminação política, e conferir maior qualificação e equilíbrio às designações de juízes da Suprema Corte”, pois, “os fundamentos desta proposição são detentores de potencial de recuperar os princípios da impessoalidade e da moralidade nessa importante ocorrência constitucional”.

Não foram apresentadas emendas à PEC nº 44, de 2012.

## II – ANÁLISE

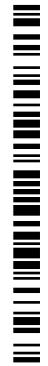
A Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 2012, é destinada a conferir nova sistemática à indicação dos magistrados que integram a Corte Constitucional brasileira.

Seus termos implicam a adoção de uma modelagem institucional mais complexa, com a participação de diversos atores estatais, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, assim como da sociedade civil, esta por meio da Ordem dos Advogados do Brasil.

Torna-se, assim, a indicação de um novo ministro do STF um procedimento político-administrativo de natureza complexa, dada a feitura inicial de duas listas, uma sêxtupla, que resulta desses diversos atores, e outra tríplice, mediante a intervenção do Chefe do Poder Executivo.

A transformação da lista tríplice de competência presidencial em um nome cabe ao Senado Federal.

Nada há, nas normas constantes da PEC nº 44, de 2012, que possa implicar ofensa aos princípios e normas materiais protegidos, nos termos do



SF/15915/21427-28

art. 60 da Carta Magna, de reforma pelo legislador constituinte derivado. Com efeito, a iniciativa não diz respeito ao princípio federativo ou aos direitos e garantias individuais e tampouco ao direito ao voto, direto, secreto universal e periódico.

Quanto ao princípio constitucional da separação dos poderes, entendemos não apenas o mesmo se acha protegido pelos termos que a proposição adota, como podemos afirmar que o funcionamento dos sistemas constitucional de freios e contrapesos entre os poderes estatais resulta aperfeiçoado pela adoção de um procedimento complexo para a indicação dos ministros do Supremo Tribunal.

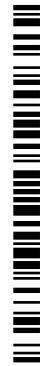
Esse procedimento complexo aperfeiçoa a indicação de magistrados de tal importante Corte porque afasta a escolha pessoal do Presidente da República ao conferir a distintos entes estatais e da sociedade civil um papel de relevo.

A sistemática das listas, ademais, constitui procedimento que permite à opinião pública comparar currículos e personalidades, e até mesmo participar, pelos meios que a democracia enseja, mediante as naturais e saudáveis manifestações de opinião em redes sociais e outros meios.

Apenas julgamos conveniente alterar a sistemática de indicação dos dois integrantes da lista sêxtupla por parte de entes vinculados ao Poder Judiciário. No que se refere ao Ministério Público, a iniciativa sugere a indicação, pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, de dois nomes para a lista sêxtupla, o que parece razoável.

Entretanto, ao falar do Poder Judiciário, confere o poder de indicar dois nomes ao Conselho Nacional de Justiça, o que nos parece inapropriado do ponto de vista do desejável paralelismo e simetria. Sugerimos, por isso, que tal indicação seja realizada pelo Conselho Superior da Magistratura, e não do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, entendemos que, quanto ao seu mérito essencial, a Proposta de Emenda à Constituição merece prosperar, e ser aprovada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.



SF/15915/21427/28



SF/15915.21427-28

### III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 2012, e votamos, quanto ao mérito, por sua aprovação, adotada a seguinte emenda:

#### EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 44, de 2012)

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 101 da Constituição, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 101. ....

§ 1º ....

.....  
II – por dois indicados pelo Conselho Superior da Magistratura;

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora